



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N. 01 /2021

Dá nova redação aos incisos I, II e III do § 1 e aos §§ 2 e 3 do artigo 103 e ao art. 117 e revoga o inciso IV do § 1 e o § 4 do art. 103 e os artigos 104 e 105 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faz promulgar a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal;

Art. 1. Os incisos I, II e III do § 1 e os §§ 2 e 3 do artigo 103 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103.....

§ 1.....

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei; (NR)

II - compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma da lei; (NR)

III - aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar; (NR)

§ 2. Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar. (NR)

§ 3. Lei Complementar poderá estabelecer idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, bem como, de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (NR)“

Art. 2. O artigo 117 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 117. O Município instituirá Previdência Complementar, na forma da lei.” (NR)

Art. 3. Ficam revogados o inciso IV do § 1 e o § 4 do artigo 103, o artigo 104 e 105 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 4. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 28 de maio de 2021.


FABRÍCIO PETRI

PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320034003200310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP, Brasil.



MENSAGEM N. _____, DE 28 DE MAIO DE 2021

Senhores Vereadores do Município de Anchieta,

Nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal submeto à elevada apreciação a inclusa Proposta de Emenda à Lei Orgânica, com objetivo de modificar dispositivos legais que versam sobre regras gerais de previdência social.

Trata-se de adaptação às novas regras previstas na Constituição Federal, de observância obrigatória, inclusive a previsão de instituição de previdência social complementar destinada aos servidores do Município de Anchieta.

A previdência complementar, de caráter facultativo, é uma forma de valorização dos funcionários públicos, com a possibilidade de melhora das condições de aposentadoria dos servidores.

Anchieta/ES, 28 de maio de 2021.

FABRÍCIO PETRI
PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA

